



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.720078/2012-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.033 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria Auto de Infração PIS COFINS
Recorrente AM2 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COFINS. LANÇAMENTO. LEGALIDADE. DEFESA.

Correta a exigência tributária consubstanciada no auto de infração da Cofins, nos termos do art. 142 do CTN. Defesa improcedente ao atacar o lançamento com argumentos genéricos e desprovidos de prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PIS. LANÇAMENTO. LEGALIDADE. DEFESA.

Correta a exigência tributária consubstanciada no auto de infração da Contribuição ao PIS, nos termos do art. 142 do CTN. Defesa improcedente ao atacar o lançamento com argumentos genéricos e desprovidos de prova.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 124 E 135 DO CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador. Já a responsabilidade do art. 135 do CTN deve ser atribuída aos sócios-administradores, sócios de fato e mandatários da sociedade, se restar comprovado que tais pessoas exorbitaram as suas atribuições estatutárias ou limites legais, e que dos atos assim praticados tenham resultado obrigações tributárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 14098.720078/2012-69
Acórdão n.º **3301-003.033**

S3-C3T1
Fl. 1.699

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial em relação ao recurso voluntário de Amarildo. Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário de Marcos e Christine.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira (suplente), Valcir Gassen e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de PIS e Cofins relativas ao ano calendário de 2009, calculados sobre as operações com álcool para fins carburantes (não-cumulativo) em contribuinte não optante pelo RECOB (Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre Combustíveis e Bebidas), cujos valores não foram declarados pelo contribuinte. A apuração foi efetuada com base nas notas fiscais eletrônicas.

Conforme consta do termo de verificação fiscal, o contribuinte foi omissos em relação a todas as declarações (DCTF, DAICON e DIPJ), além de não ter efetuado a Escrituração Contábil Digital pelo SPED.

Além disso durante a fiscalização houve uma série de eventos furtivos ao atendimento da fiscalização, como mudança do estabelecimento e falta de atendimento às intimações.

O lançamento foi efetuado com aplicação da multa qualificada de 150% pois o contribuinte teria dolosamente se furtado ao pagamento dos tributos em face da omissão completa da entrega DCTF/DAICON/DIPJ/SPED CONTÁBIL, o que caracteriza o intuito de retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, citando como ocorrência dos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Teria utilizado também do artifício da interposição de pessoas para responder pelas atividades da recorrente.

Assim, além do contribuinte, pessoa jurídica, foram arrolados em sujeição passiva solidária as seguintes pessoas físicas:

EDI MOREIRA DA SILVA: sua solidariedade foi enquadrada nos art. 124 e 135 do CTN e art. 1016 do Código Civil. A fiscalização afirma ser ele o real proprietário da AM2. Afirma ser o único que tem patrimônio relevante, atuando como procurador para ter o controle da empresa. Segundo a fiscalização "o contexto demonstra que a sua situação não é a de um mero procurador, mas a de real proprietário e beneficiário da AM2".

MARCOS CARDOZO DE BRITO e CHRISTINE EVARISTO MENDANHA DOS REIS: a solidariedade foi enquadrada nos art. 124 e 135 do CTN e art. 1016 do Código Civil. De acordo com a fiscalização figuravam no quadro societário, mas não possuem bens nem patrimônio para responder pelas operações da empresa, além de terem residência na cidade de Inhumas-GO, localidade bem distante da empresa, pois sua sede é na cidade de Cuiabá-MT. Além disso eles não foram citados por nenhum dos fornecedores e clientes da empresa como responsáveis pelas transações comerciais. Além disso Marcos atua como auxiliar de contabilidade em outra empresa na cidade de Inhumas.

AMARILDO CRISÓSTOMO BARBOSA: a solidariedade foi enquadrada nos art. 124 e 135 do CTN e art. 1016 do Código Civil. De acordo com a fiscalização "de fato, AMARILDO gerenciava a AM2, em conjunto com EDI, assinava documentos representando a AM2, que foram apresentados pelas empresas circularizadas, que confirmaram a sua participação, mesmo sem procuração. Pela sua efetiva participação, não só tinha conhecimento

dos atos e fatos, como tinha poderes para agir em nome das duas empresas sediadas no mesmo local, AM2 e RE, com ou sem procuração, enquanto os sócios, constantes do contrato social, ficavam em Inhumas-GO".

Irresignados, os responsáveis tributários solidários Amarildo Crisóstomo Barbosa, Christine Evaristo Mendanha dos Reis, e Marcos Cardozo de Brito, apresentaram impugnação, enquanto que a contribuinte (AM2 Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda – ME) e o responsável tributário solidário Edi Moreira da Silva, não apresentaram contestação (fls.1.547).

As impugnações apresentadas pelos solidários Christine Evaristo Mendanha dos Reis, e Marcos Cardozo de Brito não contestaram o lançamento. Restringiram-se à negativa de participação como solidários e outros argumentos relativos às consequências da solidariedade, como o arrolamento de bens e a representação fiscal para fins penais.

A impugnação apresentada pelo solidário Amarildo Crisóstomo Barbosa questionou alguns procedimentos em relação ao lançamento e também pediu sua exclusão da solidariedade.

Ao julgar referidas impugnações, a 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-48.395, de 23/12/2013, com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A inexistência de impugnação caracteriza a revelia e impossibilita o exercício da faculdade de se manifestar/contestar nos autos.

ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

O exame de questões relacionadas ao arrolamento de bens encontra-se fora dos limites de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados sobre o lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, enquanto que responsabilização somente é suspensa para aqueles que a contestaram.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

FALTA DE CONFISSÃO E RECOLHIMENTO - COMPROVAÇÃO.

Comprovada a falta de confissão e recolhimento, sem que fosse infirmada por contestação, mantém-se o lançamento da contribuição.

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE -
INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

As alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade, seja quanto ao tributo, multa de ofício ou juros de mora, não podem ser apreciadas na esfera administrativa por serem prerrogativas exclusivas do Poder Judiciário, nos termos do art.102 da Constituição e da legislação.

**SÓCIOS E ADMINISTRADORES - SONEGAÇÃO FISCAL -
MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA..**

Os sócios e os administradores, sejam formais ou de fato, com ou sem procuração para representar a contribuinte, que praticam, de forma comissiva ou omissiva, conjuntamente com a contribuinte o crime de sonegação tipificado no art.71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, respondem pelo crédito tributário com multa qualificada de forma solidária, nos termos do art.124 combinado com o art.135 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

**FALTA DE CONFISSÃO E RECOLHIMENTO -
COMPROVAÇÃO.**

Comprovada a falta de confissão e recolhimento, sem que fosse infirmada por contestação, mantém-se o lançamento da contribuição.

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE -
INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

As alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade, seja quanto ao tributo, multa de ofício ou juros de mora, não podem ser apreciadas na esfera administrativa por serem prerrogativas exclusivas do Poder Judiciário, nos termos do art.102 da Constituição e da legislação.

**SÓCIOS E ADMINISTRADORES - SONEGAÇÃO FISCAL -
MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA..**

Os sócios e os administradores, sejam formais ou de fato, com ou sem procuração para representar a contribuinte, que praticam, de forma comissiva ou omissiva, conjuntamente com a contribuinte o crime de sonegação tipificado no art.71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, respondem pelo crédito tributário com multa qualificada de forma solidária, nos termos

Processo nº 14098.720078/2012-69
Acórdão n.º **3301-003.033**

S3-C3T1
Fl. 1.703

do art.124 combinado com o art.135 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente.

O responsável solidário Amarildo Crisóstomo Barbosa apresentou recurso voluntário, por meio do qual repete exatamente as mesmas razões de defesa apresentadas em sua impugnação.

Os responsáveis solidários Marcos Cardozo de Brito e Christine Evaristo Mendanha apresentaram recurso voluntário, e-fls. 1677/1683, por meio do qual reiteram o seu afastamento do pólo passivo tributário, pois não tiveram nenhuma participação na administração da empresa e a eles não caberia a tipificação da responsabilidade dos art. 124 e 135 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos e atendem aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso devem ser conhecidos.

Recurso voluntário de Amarildo Crisóstomo Barbosa

O recurso voluntário do responsável solidário Amarildo Crisóstomo Barbosa foi idêntico à sua impugnação. Não há nenhuma inovação e não se combateu especificamente nenhum ponto da decisão recorrida.

Nesse sentido concordo com a decisão recorrida em quase todos os pontos com exceção do principal que é quanto a reconhecer a responsabilidade solidária de Amarildo Crisóstomo Barbosa. Portanto com exceção desse ponto utilizo a própria decisão recorrida como fundamento para indeferir os demais pontos de seu recurso voluntário, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Quanto à responsabilização tributária ela foi efetuada com base nos art. 135 do CTN c/c art. 1.016 do Código Civil e art. 124 do CTN.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Transcrevo abaixo a íntegra do Termo de Verificação Fiscal na parte que atribuiu a referida responsabilidade solidária:

(...)

4- SOLIDARIEDADE DE AMARILDO CRISÓSTOMO BARBOSA

Circularização dos Fornecedores e Podium Corretora

Nas circularizações dos fornecedores, clientes e corretora de combustíveis, foi constatado que AMARILDO CRISÓSTOMO BARBOSA atua diretamente na administração da AM2, mesmo sem ter vinculação formal com a AM2, conforme informações prestadas pelos fornecedores, clientes e corretora abaixo:

- Comercial de Combustíveis Santa Edwiges Ltda - Cuiabá-MT:

Resposta: "... Era feita a negociação com a pessoa de Amarildo Crisóstomo Barbosa, gerente da base Cuiabá-MT."

Vários recibos com assinatura do Amarildo, qualificado como gerente de Base.

- São Matheus Cuiabá Auto Posto Ltda - Cuiabá-MT

Intimado a informar o nome e cargo da pessoa com quem era feita a negociação da compra de combustíveis em 2009 e se é a mesma atual, informou o seguinte: "...Nome da pessoa: Sr. Amarildo Crizostomo Barbosa - Gerente da Base."

anexou alguns recibos com o nome de Amarildo (incompleto) e um visto.

- Cooprodia - Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana de Campo Novo do Parecis Ltda -Campo Novo do Parecis-MT

Resposta:

Nome: Amarildo Cristóvão Barbosa

Cargo: Gerente da Base

Nome: Luciano C. Souza

Cargo: Corretor.

Em 2009 os contatos para venda de etanol davam-se com o Sr. Luciano que efetuava as compras, autorizado pelo Sr. Amarildo, que por sua vez autorizava os carregamentos e faturamento."

- Usina Pantanal de Açúcar e Álcool Ltda - Em recuperação Judicial - Anápolis-GO

Resposta: "... A pessoa responsável pela AM2 em relação às negociações da venda de álcool em 2009 era o Gerente, Sr. Amarildo Crisóstomo Barbosa, não sabemos informar se é a mesma pessoa responsável atualmente;"

- Usimat Destilaria de Álcool Ltda - Campos de Júlio-MT

Resposta: "... As pessoas do comercial da AM2 se identificavam como Valdir (telefone 659209-4798/8158-1122) e Amarildo (telefone 65-8112-6951).

A signatária não sabe informar se atualmente são as mesmas pessoas as responsáveis pela área comercial da AM2."

- Podium Corretora De Combustível E Álcool E Transporte Ltda

Resposta: "...informa que o nome e cargo da pessoa responsável pela AM2 com manteve contato fora os proprietários Cristine Mendanha e Marcos Cardozo e também pelo Sr. Edi Moreira Silva, Gerente Procurador, através do telefone (19) 3874-3049. Em Cuiabá (MT), o contato da AM2 se dava com o funcionário da empresa, Sr. Amarildo pelo telefone (65) 3023-5989."

Não consta que haja procuração da AM2 outorgada a AMARILDO, pois na diligência efetuada pelos Auditores-Fiscais Otávio Tadao Atakiana e Manoel dos Santos e Silva, em 2010, ele se aproximou como representante da RE Distribuidora de Petróleo Ltda e apresentou cópia do contrato de cessão de espaço da RE para a

AM2, datado de 23/12/2006, que assinou como testemunha. Além disso, a fiscalizada não atendeu a intimação do Termo de Início solicitando cópia das procurações outorgadas pelos sócios.

No sistema GFIP do período fiscalizado não consta AMARILDO na folha de pagamento da AM2 como gerente. O que consta nos sistemas é que ele era empregado da UNIP Brasileira de Petróleo Ltda no período de 01/08/2002 a 01/01/2005, período concomitante com o registro na AM2 de 01-08-2002 a 08-10-2008. E em seguida, de 01-12-2008 a 16-05-2011 com registro na RE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

A UNIP citada acima é a mesma em que EDI MOREIRA DA SILVA foi considerado como corresponsável, item 2 (histórico), o que leva a concluir que já existia um trabalho conjunto anterior semelhante ao verificado na AM2.

Não obstante as informações contraditórias acima, de fato, AMARILDO gerenciava a AM2, em conjunto com EDI, assinava documentos representando a AM2, que foram apresentados pelas empresas circularizadas, que confirmaram a sua participação, mesmo sem procuração. Pela sua efetiva participação, não só tinha conhecimento dos atos e fatos, como tinha poderes para agir em nome das duas empresas sediadas no mesmo local, AM2 e RE, com ou sem procuração, enquanto os sócios, constantes no contrato social, ficavam em Inhumas-GO.

Conclusão

Portanto, AMARILDO CRISÓSTOMO BARBOSA foi enquadrado como solidariamente responsável pelas dívidas tributárias da AM2, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 1.016 do Código Civil e art. 124 do CTN por praticar atos com infração à lei e demonstrar interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, pela prática de atos de gerência e não constar como gerente empregado, sócio-gerente ou por não ter procuração para tal, ou, mesmo que tivesse, pelo enquadramento da multa qualificada de 150%, item 6 deste TVF, pela participação conjunta na gerência com Edi Moreira da Silva e pelo interesse na manutenção da interposição de pessoas, para excluir a sua responsabilidade e a de Edi Moreira da Silva.

(...)

Em que pese o esforço investigativo efetuado pela fiscalização, os fatos acima elencados, no meu entender não são suficientes para enquadrar AMARILDO como responsável solidário. Na minha avaliação os fatos acima elencados são suficientes para caracterizar que ele atuava efetivamente como gerente comercial ou até mesmo gerente dos interesses do sócio de fato Edi Moreira da Silva.

Não há elementos para comprovar que ele tinha interesse comum na situação que constitua a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pois não há provas de que ele se beneficiava dos resultados auferidos ou que participava dos lucros decorrentes das operações irregulares, caracterizadas como sonegação fiscal. A própria fiscalização, no termo de verificação fiscal, afirma que o Sr. Edi Moreira da Silva é que tem patrimônio relevante e compatível com o faturamento demonstrado pela empresa, configurando-se como real proprietário da AM2. Por sua vez, pelo próprio termo de arrolamento de bens do Sr. AMARILDO, constata-se que possui uma casa, um automóvel Corolla e uma participação societária cujo montante foi avaliado em R\$ 255.478,00.

Entendo também que a solidariedade decorrente de determinação legal de que trata o art. 135 do CTN cc art. 1.016 do Código Civil, também não é aplicável a ele. Veja que para essa tipificação a lei exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Essa responsabilidade tributária deve ser atribuída aos sócios-administradores, sócios de fato e mandatários da sociedade, se restar comprovado que tais pessoas exorbitaram as suas atribuições estatutárias ou limites legais, e que dos atos assim praticados tenham resultado obrigações tributárias.

Os atos praticados pelo acusado e relatados pela fiscalização, a meu ver, são decorrentes de uma simples gerência comercial ou até administrativa, tais como autorizações de venda, autorizações de compra, organização administrativa. Melhor dizendo não há liame entre os atos apontados e a prática de sonegação fiscal. Não vejo como responsabilizá-lo pela omissão na entrega das declarações e pela falta de pagamento dos tributos. Penso que essa responsabilização só caberia se ficasse demonstrado cabalmente que ele dividia a sociedade de fato da AM2 com o outro sócio Edi Moreira da Silva.

Em face dos longos debates práticos e doutrinários então desenvolvidos, é relevante destacar que, a jurisprudência nacional já a ela especificamente se debruçou, sendo importante destacar, a esse respeito, a existência de precedente específico do Superior Tribunal de Justiça—STJ, que, sob a sistemática própria dos chamados “Recursos Repetitivos” (Art. 543-C do CPC), assim então já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade devedora.

2. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, ou, até mesmo, para constatar a ocorrência de encerramento irregular da sociedade, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Recurso desprovido (grifo nosso). (AgRg no REsp 596.134/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 193. g.n.).

Portanto voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário do responsável solidário Amarildo Crisóstomo Barbosa, para afastar a responsabilidade solidária imputada a ele.

Recursos Voluntários de Marcos Cardozo de Brito e Christine Evaristo Mendanha:

Ambos constam do contrato social como sócios da AM2. Abaixo transcrição do Termo de Verificação Fiscal a respeito de sua responsabilização solidária:

(...)

3- SOLIDARIEDADE DE MARCOS CARDOZO DE BRITO E CHRISTINE EVARISTO MENDANHA DOS REIS.

Situação dos sócios Marcos Cardozo de Brito e Christine Evaristo Mendanha dos Reis na AM2.

Eles não tem atuação efetiva na AM2 e não tem bens compatíveis com a condição de empresários proprietários de uma distribuidora de combustíveis.

Nas DIRPFs deles constam apenas as cotas de capital social da AM2 e na GFIP consta o valor de R\$ 465,00 para cada um como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Os sócios não tem atuação efetiva na AM2

De fato, ficou evidenciado que os sócios não atuam na empresa, pois eles tem endereço em Inhumas-GO, conforme sistema CPF, que é município diferente dos estabelecimentos da AM2. Não foram citados como proprietários, responsáveis ou gerentes por nenhum dos fornecedores ou clientes circularizados. Em diligência ao local em 2010, realizada pelos Auditores-Fiscais Otávio Tadao Atakiama e Manoel dos Santos e Silva, também ficou constatado que os sócios não estavam presentes na empresa. Foi informado que eles ficam em Inhumas-GO.

Bens dos sócios

Marcos Cardozo de Brito e Christine Evaristo Mendanha dos Reis praticamente não tem bens. Constam nas suas DIRPFs como bens, apenas as cotas do capital social da AM2.

Atuação do Sócio Marcos como auxiliar de contabilidade

Marcos Cardozo de Brito trabalha como auxiliar de contabilidade (CBO 4131) da Mega Soluções Contábeis, CNPJ 06.974.858/0001-33, em Inhumas-GO, a partir de 01/02/2011, com o salário de R\$ 545,00, mas já teve vínculos anteriores, conforme informações do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Em 2009 consta vínculo com a AM2, na condição de proprietário a base de cálculo de R\$ 465,00 que é o mesmo valor para Christine Evaristo Mendanha dos Reis.

Conclusão da solidariedade dos sócios:

Portanto, MARCOS CARDOZO DE BRITO E CHRISTINE EVARISTO MENDANHA DOS REIS, sócios-administradores, conforme contrato social e alterações, foram enquadrados como solidariamente responsáveis pelas dívidas tributárias da AM2, nos termos do art. 135 do CTN c/c art. 1.016 do Código Civil e art. 124 do CTN ao praticar atos com infração à lei e demonstrar interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, pelo enquadramento da multa qualificada de 150%, pela participação como sócios da AM2, sem demonstrar capacidade econômica, contribuindo para que o real proprietário ficasse à margem do contrato social, que caracterizou a interposição de pessoas, com o objetivo de excluir a responsabilidade do real proprietário das dívidas tributárias da AM2.

(...)

Também discordo da qualificação de Marcos Cardozo de Brito e Christine Evaristo Mendanha dos Reis, como responsáveis solidários. Penso não ser aplicável também os art. 124 e 135 do CTN, já transcritos anteriormente.

Não há provas de que tenham interesse comum na prática das situações que configuraram o fato gerador. A demonstração de que não possuem condições financeiras mínimas para figurarem no quadro societário faz prova em favor deles. Evidente que não se beneficiaram dos resultados auferidos ou que participavam dos lucros decorrentes das operações irregulares, caracterizadas como sonegação fiscal.

Da mesma forma, também entendo que a solidariedade decorrente da determinação legal de que trata o art. 135 do CTN cc art. 1.016 do Código Civil, também não é aplicável a eles. Veja que para essa tipificação a lei exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Essa responsabilidade tributária deve ser atribuída aos sócios-administradores, sócios de fato e mandatários da sociedade, se restar comprovado que tais pessoas exorbitaram as suas atribuições estatutárias ou limites legais, e que dos atos assim praticados tenham resultado obrigações tributárias.

Penso ser aqui também aplicável a decisão do STJ acima transcrita. Não há elementos que indicam a atuação dessas pessoas na prática dos atos que resultou na sonegação impetrada ao contribuinte. No caso, a infração de lei está caracterizada pelo empréstimo do nome para compor quadro societário de empresa que eles não iriam gerir. Porém, aparentemente, eles não contribuíram diretamente para a prática dos atos que caracterizaram a prática da sonegação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado por Marcos Cardozo de Brito e Christine Evaristo Mendanha dos Reis, afastando a responsabilidade tributária que lhes foi imputada.

Conclusão

1- Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado por Amarildo Crisóstomo Barbosa para retirar a responsabilidade tributária a ele imputada;

2- Voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado por Marcos Cardozo de Brito e Christine Evaristo Mendanha dos Reis, afastando a responsabilidade tributária que lhes foi imputada.

3- Fica mantida as demais exigências constantes do presente processo administrativo fiscal.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 14098.720078/2012-69
Acórdão n.º **3301-003.033**

S3-C3T1
Fl. 1.710

CÓPIA